

**Despacho (extracto) n.º 14 689/2003 (2.ª série).** — Por meu despacho de 14 de Julho de 2003, no uso da delegação de competências:

Paula Maria das Neves Cardoso, escritã auxiliar do Tribunal da Comarca de Leiria — exonerada, a seu pedido, com efeitos desde 8 de Julho de 2003.

15 de Julho de 2003. — O Subdirector-Geral, *J. Matos Mota*.

**Despacho (extracto) n.º 14 690/2003 (2.ª série).** — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, é celebrado com efeitos a 1 de Julho de 2003 o contrato a termo certo com Jorge Mário Simões de Oliveira, remunerado pelo escalão 1, índice 125, para o desempenho de funções de auxiliar administrativo, na Secretaria-Geral da Vara de Competência Mista Cível e Criminal, dos Juízos Criminais e do Tribunal de Instrução Criminal de Coimbra. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Os encargos são suportados pelo Orçamento do Estado.)

15 de Julho de 2003. — O Subdirector-Geral, *J. Matos Mota*.

### Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça

**Despacho n.º 14 691/2003 (2.ª série).** — 1 — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, designo a técnica profissional especialista principal do quadro de pessoal desta Inspeção-Geral Maria Leonor Rodrigues da Silva para exercer funções de secretariado no meu Gabinete.

2 — Os efeitos do presente despacho reportam-se a 1 de Junho de 2003.

30 de Maio de 2003. — O Inspector-Geral, *António Nadais*.

**Despacho (extracto) n.º 14 692/2003 (2.ª série).** — Por despacho de 19 de Março de 2003 da Ministra da Justiça:

Licenciada Cristina Amélia Moura e Sá Costa Monteiro Varela — cessa, a seu pedido, com efeitos a partir de 31 de Março de 2003, a comissão de serviço como inspectora do quadro de pessoal de inspeção da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça.

30 de Junho de 2003. — O Inspector-Geral, *António Nadais*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

**Despacho n.º 14 693/2003 (2.ª série).** — Nomeio, nos termos do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 30/92, de 10 de Novembro, e do artigo 32.º do anexo à Portaria n.º 592-A/93, de 15 de Junho, o Doutor José Carlos Roseiro, investigador auxiliar do quadro de pessoal do INETI, para o cargo de director do Departamento de Biotecnologia (DB) deste Instituto.

16 de Julho de 2003. — O Presidente, *Alcides Rodrigues Pereira*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Pescas

**Despacho n.º 14 694/2003 (2.ª série).** — O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, estabelece, no artigo 74.º-A, que os critérios e condições para o licenciamento serão fixados por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Tendo em conta a situação dos recursos piscatórios da Comunidade, que, em termos gerais, se consideram sobreexplorados, a União Europeia tem definido directrizes e criado regras com vista a prevenir o aumento da capacidade e do esforço de pesca, constituindo a não emissão de licenças de pesca uma das principais medidas para a consecução daqueles objectivos, pretendendo-se com os critérios agora

definidos evitar o licenciamento de embarcações que não tenham exercido regularmente a actividade da pesca ou o licenciamento de artes que tradicionalmente não têm sido utilizadas.

Na mesma óptica, considera-se que não devem ser renovadas as licenças para artes menos selectivas ou que actuam sobre mananciais de espécies em risco de sobreexploração e relativamente às quais não se tenham registado capturas nos dois últimos anos, que comprovem a sua efectiva utilização.

Relativamente aos recursos piscatórios nacionais, explorados em regime de apanha, considera-se igualmente necessário definir critérios de licenciamento por forma a garantir que a sua exploração é feita de forma sustentada, já que os mesmos se encontram sujeitos a uma pressão de pesca significativa, deles dependendo numerosas comunidades piscatórias.

Considerando ainda que para os agentes económicos é vantajoso conhecerem previamente quais os critérios e condições que serão tidos em conta na análise da renovação das licenças, optou-se por uma definição plurianual, indexando o nível de actividade exigível ao número mínimo de tripulantes por embarcação, bem como ao valor do ordenado mínimo nacional, ao mesmo tempo que se permite que no ano de 2004 a renovação das licenças tenha por base os volumes de vendas fixados no despacho n.º 18 520/2002, com uma actualização de 20 %.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, determino que os critérios e condições relativos ao licenciamento da actividade da pesca sejam os seguintes:

1 — Renovação de licenças de pesca com auxílio de embarcações:

1.1 — As embarcações serão licenciadas para a pesca com as artes para as quais foram licenciadas no ano anterior, desde que apresentem, para além de cópia do certificado de lotação:

1.1.1 — Cópia do termo de vistoria válido, tratando-se de embarcações da pesca local;

1.1.2 — Cópia do certificado de navegabilidade válido, tratando-se de embarcações da pesca costeira;

1.1.3 — Cópia do certificado de conformidade válido, tratando-se de embarcações da pesca costeira com comprimento fora a fora superior a 24 m ou de embarcações da pesca do largo.

1.2 — Para além da documentação exigida nos números anteriores, deverão as embarcações demonstrar o exercício regular da actividade através de valores de venda de pescado igual ou superior ao valor  $V$ , resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = (T - 1) \times 12 \times OMN$$

em que:

$T$  — número mínimo obrigatório de tripulantes, superior a um;

$OMN$  — ordenado mínimo nacional;

no total dos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido de renovação ou, em alternativa, no período compreendido entre 31 de Agosto do ano anterior e 31 de Agosto do ano em que é apresentado o requerimento.

1.3 — Quando a situação dos recursos o aconselhar, não serão renovadas as licenças de pesca para artes que não sejam utilizadas há pelo menos dois anos, estando nesta situação as embarcações em cuja composição das descargas não conste qualquer quantidade das espécies para as quais as artes se destinam.

2 — A renovação das licenças de apanhadores de animais marinhos fica sujeita aos seguintes condicionalismos:

2.1 — Apenas poderá ser autorizada para as espécies, utensílios e zonas de pesca para as quais o requerente foi licenciado no ano anterior;

2.2 — Fica condicionada à apresentação de comprovativos do exercício da actividade e valores de venda iguais ou superiores a cinco vezes o ordenado mínimo nacional, no total dos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido de renovação ou, em alternativa, no período compreendido entre 31 de Agosto do ano anterior e 31 de Agosto do ano em que é apresentado o requerimento.

3 — A renovação das licenças de pesca com ganchorra de mão fica sujeita aos seguintes condicionalismos:

3.1 — Apenas poderá ser autorizada para as espécies e zonas de pesca para as quais o requerente foi licenciado no ano anterior;

3.2 — Fica condicionada à apresentação de comprovativos do exercício da actividade e valores de venda iguais ou superiores a cinco vezes o ordenado mínimo nacional, no total dos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido de renovação ou, em alternativa, no período compreendido entre 31 de Agosto do ano anterior e 31 de Agosto do ano em que é apresentado o requerimento.

4 — Ponderados os impactes sócio-económicos, a atribuição ou renovação das licenças poderá ser indeferida, ainda que se verifiquem os critérios e condições definidos nos números anteriores, nas seguintes situações:

4.1 — Quando os requerentes hajam sido sancionados, por decisão definitiva ou decisão judicial com trânsito em julgado, por infracção às normas reguladoras do exercício da pesca, em três ou mais coimas nos 12 meses anteriores à apresentação do requerimento;

4.2 — Quando se trate de embarcações que não tenham tido qualquer licença nos últimos seis anos.

5 — O director-geral das Pescas e Aquicultura poderá proceder ao licenciamento para exercício da actividade da pesca ainda que não se verifique o cumprimento de parte ou da totalidade das condições previstas nos n.ºs 1 a 3, desde que tal incumprimento derive de razões ponderosas, devidamente justificadas e aceites.

6 — No ano de 2004, a renovação das licenças de pesca a embarcações e pescadores apeados, no que diz respeito às vendas mínimas de pescado, rege-se pelo estabelecido nos n.ºs 2.1, 3.1 e 4.1 do despacho n.º 18 520/2002, majorados em 20 %, em derrogação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do presente despacho.

7 — Quando por decisão da administração, ou por não ter sido requerido, não tenha sido renovada a licença de pesca a uma embarcação ou indivíduo, a emissão de nova licença no próprio ano ou em anos seguintes apenas poderá ser autorizada por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, mediante análise da justificação apresentada e da situação sócio-económica do requerente, ficando dependente da existência de vagas, caso a licença pretendida esteja contingentada.

8 — Em caso de contingentação de artes de pesca, serão aplicados sucessivamente os seguintes critérios de prioridade para atribuição de licenças:

8.1 — Actividade de pesca nos três últimos anos com a arte em causa, comprovada através de descargas em lota, com prioridade para as embarcações com desembarques mais elevados das espécies alvo;

8.2 — Embarcações com menor número de artes licenciadas ou com artes mais selectivas, com prioridade para as embarcações da frota local.

15 de Julho de 2003. — O Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*.

**Despacho n.º 14 695/2003 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, e no uso das competências que me foram delegadas pelo despacho n.º 13 855/2003, de 2 de Julho, do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 16 de Julho de 2003:

1 — Subdelego no director-geral das Pescas e Aquicultura (DGCPA), licenciado em Direito Eurico José Gonçalves Monteiro, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Assegurar o desenvolvimento do Banco Nacional de Dados da Pesca (BNDP) e a expansão do sistema de informação das pescas nas suas diversas componentes de cobertura regional e nacional;

1.2 — Autorizar a aquisição, construção, modificação e afretamento das embarcações de pesca, bem como a aquisição ou modificação de embarcações de outras actividades para o registo como embarcações de pesca, tendo em conta as seguintes condicionantes:

- a) Garantia de uma gestão adequada do esforço de pesca, ajustando-o aos recursos efectivamente disponíveis;
- b) Progressiva redução de artes e práticas de pesca lesivas para os pescadores e recursos;
- c) Observância dos objectivos do Programa de Orientação Plurianual para a Frota;

1.3 — Autorizar a aquisição ou modificação de embarcações de pesca para registo como embarcações de outro tipo, classe ou categoria;

1.4 — Fixar áreas de operação mais restritas para embarcações de pesca costeira registadas no continente;

1.5 — Autorizar embarcações de pesca costeira registadas nos portos do continente a exercerem a sua actividade fora da área definida por lei, nos termos nela permitidos;

1.6 — Atribuir quotas máximas de captura, por embarcação, grupo de embarcações ou organização de produtores, tendo em conta a condição em que se encontram os recursos;

1.7 — Autorizar a inscrição da Direcção-Geral em organismos internacionais e o pagamento dos respectivos encargos;

1.8 — Autorizar a mudança de proponente ou a reafecção de subsídios já concedidos, desde que se verifiquem os respectivos pressupostos legais e não resulte aumento de encargos para o Estado;

1.9 — Autorizar a libertação e ou substituição das garantias constituídas para assegurar a concretização de quaisquer projectos, desde que se verifiquem os pressupostos previstos nos dispositivos de aprovação dos mesmos e não resulte enfraquecida a posição credora do Estado;

1.10 — Autorizar o uso em serviço de veículo próprio;

1.11 — Autorizar viaturas do Estado a atravessar a fronteira;

1.12 — Autorizar deslocações no âmbito da União Europeia e dentro dos condicionalismos legais;

1.13 — Autorizar a prestação de trabalho em tempo parcial, extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriado;

1.14 — Autorizar a concessão de abonos, antecipados ou não, de ajudas de custo e pagamento de transportes, incluindo avião e carros de aluguer, dentro dos condicionalismos legais;

1.15 — Conceder licenças sem vencimento, por um ano;

1.16 — Assinar termos de aceitação ou conferir posse ao pessoal por mim nomeado;

1.17 — Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 3 do artigo 28.º do mesmo diploma, até ao limite de € 249 398,95;

1.18 — Autorizar despesas relativas à execução de planos plurianuais legalmente aprovados a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 3 do artigo 28.º do mesmo diploma, até ao limite de € 997 595,79;

1.19 — Autorizar as despesas sem concurso ou contrato escrito, atendendo aos condicionalismos legais, até ao limite de € 59 855,75;

1.20 — Autorizar despesas com arrendamento de imóveis nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 49 879,79;

1.21 — Autorizar as despesas resultantes das indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afectos ao serviço danificados por acidentes ou intervenção de terceiros, até ao limite de € 4987,98;

1.22 — Autorizar o processamento de despesas resultantes de acidentes em serviço, até ao limite de € 4987,98.

2 — Autorizo o dirigente acima mencionado a subdelegar, no todo ou em parte, dentro dos condicionalismos legais, as competências que lhe são conferidas por este despacho.

3 — O presente despacho ratifica todos os actos praticados pelo referido dirigente, no âmbito das competências subdelegadas, entre 9 de Novembro de 2002 e a data da publicação do presente despacho.

16 de Julho de 2003. — O Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*.

### Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica

**Despacho n.º 14 696/2003 (2.ª série).** — Nos termos e para os efeitos da Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro, reconheço como Organização de Agricultores em Modo de Produção Biológico a entidade seguidamente identificada:

ACORPSOR — Associação de Criadores de Ovinos da Região de Ponte de Sor, pessoa colectiva de direito privado com sede na Avenida da Liberdade, 115, 7400-909 Ponte de Sor, e com o número de identificação de pessoa colectiva 501898751.

A título excepcional, o reconhecimento fica condicionado à apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, de documento comprovativo da alteração dos Estatutos, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de publicação do presente despacho.

17 de Julho de 2003. — O Presidente, *C. Mattamouros Resende*.

### Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas

**Listagem n.º 209/2003.** — Em cumprimento da obrigação prescrita no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que o ex-Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR), com morada na Avenida de Brasília, 1449-006 Lisboa, no ano de 2002 efectuou, ao abrigo do supracitado diploma legal, as adjudicações de empreitadas de obras públicas constantes na lista em anexo.

2 de Julho de 2003. — Pelo Vice-Presidente, o Director de Serviços de Administração, *Ramiro Gomes*.